

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATOR DO
INQUÉRITO Nº 4871 (Fake News).**

MD. Alexandre de Moraes.

CELIO ALVES DE MOURA, brasileiro, casado, advogado, portador da CI nº 12.045.552 – SSP/MG e CPF nº 099.065.156-86, atualmente no exercício do cargo de Deputado Federal pelo PT/TO, vem à presença de Vossa Excelência, em sede de **Representação Criminal**, suscitar de Vossa Excelência **que, ouvido o Ministério Público Federal, analise a conveniência e oportunidade, nos termos do art. 320 e demais do Código de Processo Penal, de apreensão do passaporte e comunicação de vedação de expedição de novo documento de viagem**, em face do investigado em Inquérito nessa Corte, Senhor **ABRAHAM WEINTRAUB**,

ex-ministro de Estado da Educação, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

I - Dos Fatos e Fundamentos da Representação.

Com efeito, o ex-ministro é uma das principais figuras investigadas no bojo do Inquérito nº 4871, recentemente ratificado em sua juridicidade e legalidade pela maioria dos Ministros dessa Corte Suprema, em que se apura a disseminação de notícias falsas, por uma organização criminosa devidamente estruturada para lesar e atacar as instituições democráticas, os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, supostos adversários do Chefe do Poder Executivo, reais e imaginários, vulnerando biografias e criando a cisão na sociedade brasileira, tudo em detrimento da Constituição e dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, a notícia divulgada nos meios de comunicação e já confirmada pelo Presidente da República, é de que o ex-ministro, conquanto destituído da função Ministerial, por absoluta falta de condições técnicas, acadêmicas e até mesmo de cidadania para conduzir a referida pasta administrativa, será premiado, por indicação do Governo brasileiro, com uma importante Diretoria no Banco Mundial, em Washington, D.C, nos Estados Unidos da América e, dessa forma, a qualquer momento poderá deixar o País.

Importa destacar que o ex-ministro também é investigado nos autos do Inquérito nº 4827, da relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, onde se apura a prática do repulsivo crime de racismo, estando, desta feita, ambos os procedimentos penais em curso nesse Supremo Tribunal Federal com regular andamento.

Nessa perspectiva, a saída do País do Senhor Weintraub, que é duplamente investigado pelo Supremo Tribunal Federal, poderá dificultar o regular andamento das apurações penais, inviabilizar a instrução processual penal diante da provável oferta de denúncia pelo titular da ação penal, tudo de modo a frustrar a regular aplicação da Lei Penal, o que indica, com urgência, a necessidade da adoção de medidas cautelares, visando resguardar a higidez e certeza da persecução criminal.

Cobra relevo destacar, ademais, que as ações e atitudes do ex-ministro indicam a permanência e continuidade das práticas delituosas, não obstante os procedimentos investigativos em curso, haja vista que há poucos dias, em participação numa manifestação de apoiadores de Jair Bolsonaro em Brasília (ilegal e antidemocrática) o Representado voltou a reiterar as ofensas aos Ministros da Corte Suprema (vagabundos), indicando que manterá a delinquência independentemente das ações em curso no Poder Judiciário e que, longe do País, encontrará terreno fértil, notadamente nas redes sociais,

onde os covardes se fazem poderosos, para continuar atacando as instituições democráticas e seus representantes.

Desse modo, a determinação de apreensão do passaporte e a vedação de concessão de qualquer outro documento que lhe habilite a sair em definitivo do País, com a possibilidade de se furtar à aplicação da lei penal, mostra-se necessária e urgente, principalmente para que não restem frustradas, como dito, a regular persecução penal estatal.

Sobre a admissibilidade da retenção de passaporte como medida cautelar processual penal atípica, já decidiu esta Corte, em acórdão da lavra do Ministro Fux:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTES: CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: CAUSA DE PEDIR REMOTA. APREENSÃO DE PASSAPORTES COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O habeas corpus não tutela “direitos que têm na liberdade física apenas a sua condição de exercício, objeto, não imediato, mas mediato, do pedido, não estando, assim, afetada imediatamente, mas

apenas de modo oblíquo, a liberdade de locomoção” (HC n. 81.814-AgR/SP, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 08.05.2002). 2. Pedido é “o bem da vida pretendido pelo autor (...). Divide-se em pedido imediato (sentença) e pedido mediato (bem da vida). Pede-se a prolação de uma sentença (imediato) que garanta ao autor o bem da vida pretendido (mediato)” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, págs. 550). 3. Na hipótese dos autos, o pedido mediato é a devolução definitiva dos passaportes; a liberdade de locomoção constitui apenas o pedido imediato. Pleiteia-se a restituição dos passaportes (pedido mediato) a fim de que possam realizar viagens ao exterior, exercendo seu direito de liberdade de locomoção (pedido imediato). 4. **É cediço na Corte**, consoante destaca o Membro do Parquet, **a constitucionalidade da apreensão de passaportes como medida acautelatória no processo penal (Precedente: HC n. 94.147/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma DJ de 12.06.2008)**. 5. É o que registrou o parecer da Procuradoria Geral da República, verbis:

“HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELO CONHECIMENTO E/OU DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A retenção de passaporte pelo magistrado de primeiro grau tem clara natureza acautelatória, inserindo-se, portanto, no poder geral de cautela, o qual é depreendido de normas processuais dispostas no art. 3º do CPP, e do art. 798 do CPC. 2. **'Se o direito brasileiro admite a decretação da prisão temporária e preventiva, entre outras medidas constritivas da liberdade de locomoção da pessoa, no momento anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, com muito mais razão revela-se admissível a imposição de condições para o acusado durante o processo, como a entrega do passaporte,** a necessidade de obtenção de autorização judicial para empreender viagens ao exterior, entre outras' **(HC 94.147/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 13.06.2008)** 3. Parecer pelo conhecimento e indeferimento da ordem.” 7. Ordem indeferida.

(HC 101830, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011

EMENT VOL-02514-01 PP-00079).

Há, como se verifica, total plausibilidade no pedido constante da Representação ora formulada.

II - Do Pedido.

Tendo sido demonstrando alhures todos os fundamentos para a adoção da medida cautelar de apreensão do passaporte do ex-ministro investigado, notadamente a possibilidade de continuidade das práticas criminosas, a inviabilidade de continuidade da regular instrução criminal com o investigado/réu no exterior e a possibilidade de o mesmo adotar mecanismos para se furtar à aplicação da lei penal, exsurge plausível e viável, como dito, o pedido fora formulado.

Requer-se, desta feita, que ouvido o Ministério Público Federal, seja decretada, cautelarmente, a retenção do passaporte e a comunicação de vedação de expedição de novo documento de viagem, inclusive passaporte diplomático, em face do Senhor Abraham Weintraub.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 19 de junho de 2020

Célio Moura

Deputado Federal - PT/TO

OAB/TO 431-A
OAB/GO -10394